



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES**

1. **Processo nº:** 2124/2014
2. **Classe de assunto:** 10. Contrato
- 2.1. **Assunto:** 2. Contrato de Prestação de Serviços
3. **Responsáveis:** Antônio Luiz Castelo Fonseca; José Rodrigues da Silva
4. **Entidade:** Município de Aliança
- 4.1. **Órgão:** Prefeitura de Aliança
5. **Relator:** Conselheiro José Wagner Praxedes
6. **Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
7. **Procurador(es) constituído(s) nos autos:** Juliano Leite de Moraes – OAB/TO nº 4.240;

**8. DESPACHO Nº 678/2015**

8.1. Os presentes autos são originários do Município de Aliança - Tocantins e versam sobre o Contrato de Prestação Administrativo nº 001/2014, advindo do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 001/2014, objetivando contratação de empresa especializada em consultoria tributária e recuperação de receitas públicas, para levantamento de dados, encaminhamento e acompanhamento administrativo e/ou judicial da recuperação financeira, no valor total de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), cujas despesas correram pela dotação orçamentária nº 04.123.0004.2005 – Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação, elemento de despesa – 3.3.90.39-49 – outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

8.2. O Conselheiro Manoel Pires dos Santos expediu o Ofício nº 031/2014, em 25/03/2014, por meio do qual requisitou do então Prefeito de Aliança – senhor José Rodrigues da Silva – o envio de cópia do Contrato nº 201401004, firmado com a empresa Castelo Fonseca Assess. Institucional Ltda. ME., a fim de que o mesmo seja examinado por este Sodalício, tendo em vista a protocolização, neste Tribunal de Contas, de Expediente sob o nº 01463/2014, através do qual o Ministério Público Estadual notícia que está apurando possível ilegalidade e desvio de finalidade no contrato em comento.

8.3. A documentação requisitada foi remetida a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 67/2014, de 27/03/2014.

8.4. O Despacho nº 281/2014 da lavra do Conselheiro Manoel Pires dos Santos determinou a remessa dos autos para manifestação dos órgãos técnicos desta Corte de Contas.

8.5. Assim, o processo foi remetido à Coordenadoria de Atos, Contratos e Convênios, oportunidade em que a Auditora de Controle Externo Orcilene Nonato de Oliveira elaborou Parecer Técnico Jurídico nº 040/2014, por meio do qual opinou pela ilegalidade do pleito, por ferir os princípios da moralidade e eficiência e o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

8.6. Por sua vez, o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes pugnou pela abertura de vistas aos responsáveis, no prazo regimental, concedendo-lhes oportunidade para apresentarem esclarecimentos e justificativas acerca dos questionamentos expostos no Parecer Técnico Jurídico nº 040/2014 (Parecer de Auditoria nº 833/2014).

8.7. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, o Conselheiro Manoel Pires dos Santos determinou a citação dos responsáveis para apresentar justificativas/documentos sobre o inteiro teor dos questionamentos consignados no Parecer Técnico Jurídico nº 040/2014, nos termos do Despacho nº 396/2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES**

8.8. Os responsáveis foram citados regularmente e apresentaram suas razões tempestivamente, conforme atesta a Certidão nº 584/2014/RELT3-CODIL.

8.9. No entanto, compulsando os presentes autos, verifiquei outros pontos que ainda não haviam sido suscitados na instrução, os quais possuem expressividade suficiente para influenciar na decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

8.10. Assim, com fulcro no art. 199, inciso II, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, converto em diligência os presentes Autos e **determino** o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Diligências – **CODIL** para que proceda a **intimação** do senhor **José Rodrigues da Silva** (CPF: 398.982.021-49), da empresa **Castelo Fonseca Assessoria Institucional Ltda\_ME** (CNPJ: 09.341.236/0001-77), bem como do Advogado **Juliano Leite de Moraes** (OAB/TO nº 4.240), nos termos do art. 28, I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, e, caso ocorra alguma obstrução, proceda à intimação editalícia<sup>1</sup>, a fim de que apresentem defesa a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos seguintes pontos, a saber:

8.11. **PONTO 1:** Divergência do objeto do contrato e do objeto do edital.

<b>EDITAL – Clausula 3</b>	<b>CONTRATO – Clausula 1</b>
3.1. Constitui objeto do presente pregão presencial contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos especializados de <b>auditoria</b> e consultoria para diagnosticar, recuperar, <b>reduzir encargos tributários</b> relativos a: (...)	O presente contrato de prestação de serviços tem como objeto: 1.1 – a realização de serviços técnicos especializados em consultoria tributária e recuperação de receitas públicas, para levantamento de dados, encaminhamento e acompanhamento administrativo e/ou judicial de recuperação financeira, em favor do município, proveniente de <b>RECUPERAÇÃO CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS</b> relativos a: (...)

8.11.1. As atividades de auditoria e de redução de encargos tributários exigidas no Edital não foram reproduzidas no Contrato assinado pelas partes.

8.12. **PONTO 2:** Inexistência de pesquisa de preço.

8.12.1. Constam nos autos apenas uma proposta apresentada pela própria empresa que venceu o Pregão e firmou o contrato com a Prefeitura de Aliança, até porque foi a única a participar do certame. Neste ponto, transcrevo trecho extraído da proposta apresentada pela empresa *Castelo Fonseca Assessoria Institucional* e que embasou o valor do contrato que foi firmado:

#### REMUNERAÇÃO

A título de remuneração, pelos serviços prestados, corresponderá a um honorário de êxito, equivalente a cada valor de R\$ 1,00 (um real) recuperado será pago a Castelo Fonseca Assessoria Institucional Ltda, o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) do valor total dos créditos recuperados, indicados em seus relatórios e aprovados pela Prefeitura Municipal.

Para efeito de dotação orçamentária estimamos uma recuperação para o município de Aliança do Tocantins - TO, o valor em R\$ 3.846.683,20 (Três

<sup>1</sup> Art. 28, inciso II, c/c art. 32, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES**

milhões e oitocentos e quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos).

8.12.2. Cabe registrar que essa proposta é datada de 20/03/2013<sup>2</sup>, ou seja, quase 1 (um) ano antes da solicitação deste serviço, que foi realizado em 02/01/2014<sup>3</sup>.

8.12.3. Os autos demonstram que a Prefeitura de Aliança utilizou esta única proposta comercial para estabelecer a estimativa de preço do serviço a ser contratado, tendo em vista o disposto no item 7.1 do Termo de Referência e no item 10.4.1 do Edital, senão vejamos:

7.1. Os serviços descritos neste anexo resultarão na recuperação de receita em torno de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais) de recuperação os cofres do MUNICÍPIO.

10.4.1. O preço máximo do MUNICÍPIO, para efeito de classificação das propostas, inclusos os custos diretos e o LDI – Lucro e Despesas Indiretas, será segundo o expediente: A cada R\$ 1,00 (um real) que for recebido, incrementado ou creditado em favor do Município, a futura contratada será remunerada com preço MÁXIMO de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos).

**8.13. PONTO 3:** O critério para julgamento das propostas, bem como a formula pela qual a empresa seria remunerada pelos serviços prestados encontra-se descrito vagamente no Edital do Pregão Presencial e no Termo de Referência, o que acarreta em incertezas, com prejuízos ao princípio da isonomia e da economicidade, além de dificuldades para a própria compreensão da abrangência deste Contrato, especialmente na questão financeira.

8.14. **PONTO 4:** A proposta apresentada pela empresa contratada não estava de acordo com o critério de julgamento estabelecido no Edital (item 10.4.1 já transcrito). A empresa Castelo Fonseca Assessoria Institucional apresentou o valor de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais) para a execução dos serviços, ou seja, expôs um valor absoluto para executar o serviço, enquanto o edital consignava que a classificação das propostas dependeria do valor a ser recuperado, limitado a R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado.

8.15. **PONTO 5:** Apenas para o Advogado Juliano Leite de Moraes (OAB/TO nº 4.240). Apresentar a procuração que lhe outorga poderes para representar a empresa Castelo Fonseca Assessoria Institucional Ltda.

8.16. Ao término do prazo da diligência, remeta os autos à **Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas** para as respectivas manifestações.

8.17. Por fim, retorne os autos a este Gabinete para as medidas legais e regimentais cabíveis.

**GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA**, em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês de agosto de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
Relator

<sup>2</sup> Doc. Eletrônico e-Contas: Autuação 2124/2014, PDF 1, fls. 3;

<sup>3</sup> Doc. Eletrônico e-Contas: Autuação 2124/2014, PDF 1, fls. 11;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 10/08/2015 13:24:47